Porto Alegre, 27 de agosto de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Denúncia nº 5320/2015.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 161/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 161 - CAU/RS**

**A Denúncia nº 4985/2015** tem como parte interessada a arquiteta e urbanista Adriana Franke Wilke.

Em denúncia protocolada no SICCAU, o denunciante, Sr. Fontoura Antônio Soares Moura, refere que comprou móveis planejados com a arquiteta, em abril de 2014. Relata ainda que em agosto a loja em que a arquiteta prestava seus serviços fechou. O denunciante junto ao processo cópia de ficha cadastral ilegível (fl.08) e uma cópia de um contrato de cessão de crédito em favor de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (fl.09), além de dois boletos bancários.

Consigno, por oportuno, que não foram acostados ao presente processo cópias dos RRTs que a arquiteta deveria ter elaborado pelos serviços prestados aos seus clientes. Tampouco foi acostada a cópia de seu registro profissional no CAU/RS.

É o sucinto relato.

Passo a fundamentação jurídica.

Verifica-se no processo administrativo em apreço que o caso envolve uma suposta lesão ao contratante dos serviços da arquiteta e urbanista denunciada, o que representaria uma violação ética.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo possui a competência legal para disciplinar o exercício profissional, impondo sanções aos profissionais que violam as obrigações contidas no Código de Ética e Disciplina do CAU. Em razão de que o caso se restringe a uma suposta violação ética pelo profissional, necessário se faz informar o presidente do CAU/RS para que, se houver interesse, encaminhe o caso à Comissão de Ética e Disciplina para proferir juízo de admissibilidade da denúncia.

O Código de Ética e Disciplina do CAU/BR (Resolução nº 52) é expresso no sentido de que o profissional deve prestar serviços com honestidade ao contratante. Vejamos:

3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE

3.1. Princípios:

3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.

3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código.

Isto posto, a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento do processo de fiscalização e posterior remessa ao presidente do CAU/RS a fim de que, se houver interesse, submeta o caso ao juízo de admissibilidade da Comissão de Ética e Disciplina por haver indícios de violação ao Código de Ética e Disciplina.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 161 – FISCALIZAÇÃO – 2015.

Denúncia – 5320/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessado: Adriana Franke Wilke

**I – Relatório:**

**A Denúncia nº 4985/2015** tem como parte interessada a arquiteta e urbanista Adriana Franke Wilke.

Em denúncia protocolada no SICCAU, o denunciante, Sr. Fontoura Antônio Soares Moura, refere que comprou móveis planejados com a arquiteta, em abril de 2014. Relata ainda que em agosto a loja em que a arquiteta prestava seus serviços fechou. O denunciante junto ao processo uma cópia de ficha cadastral ilegível (fl.08) e uma cópia de um contrato de cessão de crédito em favor de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (fl.09), além de dois boletos bancários.

Consigno, por oportuno, que não foram acostados ao presente processo as cópias dos RRTs que a arquiteta deveria ter elaborado pelos serviços prestados aos seus clientes. Tampouco foi acostada a cópia de seu registro profissional no CAU/RS.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Verifica-se no processo administrativo em apreço que o caso envolve uma suposta lesão ao contratante dos serviços da arquiteta e urbanista denunciada, o que representaria uma violação ética.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo possui a competência legal para disciplinar o exercício profissional, impondo sanções aos profissionais que violam as obrigações contidas no Código de Ética e Disciplina do CAU. Em razão de que o caso se restringe a uma suposta violação ética pelo profissional, necessário se faz informar o presidente do CAU/RS para que, se houver interesse, encaminhe o caso à Comissão de Ética e Disciplina para proferir juízo de admissibilidade da denúncia.

O Código de Ética e Disciplina do CAU/BR (Resolução nº 52) é expresso no sentido de que o profissional deve prestar serviços com honestidade ao contratante. Vejamos:

3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE

3.1. Princípios:

3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.

3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código.

A Assessoria Jurídica do CAU/RS opinou pelo arquivamento do processo de fiscalização e posterior remessa ao presidente do CAU/RS a fim de que, se houver interesse, submeta o caso ao juízo de admissibilidade da Comissão de Ética e Disciplina por haver indícios de violação ao Código de Ética e Disciplina.

**III – Voto:**

Diante do exposto, voto pelo arquivamento do procedimento de fiscalização e posterior remessa à presidência do CAU/RS para que encaminhe o caso à apreciação da CED.

Rosana Oppitz

Conselheira relatora

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 161 – FISCALIZAÇÃO – 2015

Denúncia nº 5320/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: Adriana Franke Wilke.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo arquivamento do processo em epígrafe, sem o embargo de que, após o arquivamento, seja o processo encaminhado à Presidência do CAU/RS para que submeta ao juízo de admissibilidade da Comissão de Ética e Disciplina o caso.

1. **ARQUIVE-SE** o procedimento de fiscalização em epígrafe.
2. **REMETA-SE** os autos à fiscalização e à secretaria da Gerência Técnica para providências.
3. **OFICIEM-SE** as partes interessadas acerca desta deliberação.
4. **DÊ-SE** ciência à presidência do CAU/RS para que, se houver, interesse submeta o caso à apreciação da Comissão de Ética e Disciplina.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS